



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO ADMINISTRATIVA - ARQUIVAMENTO

Processo Administrativo (SEI) n.º: 19.04.0343.0054775/2024-80

Interessada: Paula Moreira Félix Costa

Assunto: Sindicância Acusatória. Relatório Final. Arquivamento.

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância Acusatória instaurada em face da servidora Paula Moreira Félix Costa, Analista do MPU/Perito em Biologia, matrícula 3775, nos termos do art. 143 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, com vistas a averiguar possível violação aos deveres de “*exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo*”, “*ser leal às instituições a que servir*” e “*tratar com urbanidade as pessoas*” (art. 116, incisos I, II e XI da Lei 8.112/1990).

A referida Sindicância teve início a partir do Ofício 55/2024 (1149751), firmado pela i. Promotora de Justiça Luciana Bertini Leitão, titular da 4ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente (PRODEMA), que comunicou possíveis faltas funcionais praticadas pela referida servidora e solicitou a adoção das providências cabíveis.

Em breve síntese, a i. Promotora de Justiça da 4ª PRODEMA relatou que, desde meados de 2019, a servidora teria adotado condutas incompatíveis com suas funções, o que teria prejudicado o bom desempenho dos serviços públicos prestados pela Assessoria Pericial de Meio Ambiente e Geoprocessamento (APMAG/SPE/MPDFT); e, para ilustrar o relato, destacou episódio ocorrido em audiência de instrução na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, na qual a servidora teria se exaltado, causando constrangimento aos envolvidos.

Aduziu, ainda, que em documentos técnicos diversos, a servidora teria extrapolado sua área de conhecimento (ciências biológicas) e adentrado na seara jurídica para defender posicionamento divergente daquele adotado pela Promotoria.

Para ilustrar a narrativa, a i. Promotora de Justiça reproduziu trechos dos Relatórios Técnicos n.º 1346/2019 - APMAG/SPD; n.º 0733/2021 - APMAG/SPD; e n.º 151/2024 - APMAG/SPD, todos de autoria da Analista Pericial Paula Moreira Felix (ID 1149751, fls. 2-7); e anexou cópias do TAC n.º 01/2022 e dos Relatórios Técnicos n.º 0151/2024 - APMAG/SPD, n.º 0733/2021 - APMAG/SPD e n.º 1346/2019 - APMAG/SPD (ID 1149764).

Em cognição sumária sobre os fatos e documentos anexados aos autos, por meio do Parecer Jurídico n.º 052/2024/Alep/Conjur/SG (1229801), a Conjur considerou haver indícios de afronta, em tese, aos incisos IX e XI do art. 116 da Lei n.º 8.112/90, por parte da servidora, e sugeriu a instauração de Sindicância Acusatória, nos termos do art. 143 e seguintes da Lei n.º 8.112/90.

Com isso, acolhendo os fundamentos expostos no referido Parecer Jurídico, esta Procuradoria-Geral determinou a abertura de Sindicância Acusatória (1234084), e por meio da Portaria

PGJ nº 586, de 27 de junho de 2024, designou os servidores Thiago Cavalcante de Lucena, Analista do MPU/Direito, matrícula 5884; Ricardo Silva de Carvalho, Analista do MPU/Direito, matrícula 4763; e Bruna Carvalho Lara de Sousa, Técnico do MPU/Administração, matrícula 4301, para integrarem a Comissão de Sindicância (1259720).

Posteriormente, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por duas vezes, por meio da Portaria nº 699, de 29 de julho de 2024 (SEI nº 19.04.6110.0079371/2024-69 (Anexo SEI - 1363929), e da Portaria PGJ nº 904, de 23 de setembro de 2024 (1549182).

Quanto aos atos de instrução, observa-se que a Comissão providenciou a juntada de documentos (1323861) e analisou as peças dos procedimentos nos quais supostamente a servidora teria incorrido em falta funcional. Outrossim, colheu os depoimentos do Assessor Chefe do Setor de Perícias; do servidor que atuou em conjunto com a servidora na elaboração do laudo técnico relativo ao Condomínio Village; da Promotora de Justiça que protocolou a representação (1427330 e 1427413) e, por fim, interrogou a sindicada (1453748 e 1455024).

Ao concluir as diligências, a Comissão ressaltou em seu relatório que *não foram trazidos aos autos elementos que pudessem reforçar as declarações da notificante e que nada de concreto foi apresentado que pudesse ratificar essa versão*. Acrescentou, ainda, que em ao ser ouvida, a Promotora de Justiça Luciana Bertini afirmou (ID 1427733 – a partir de 43'15"), que *não teria condições de verificar em qual processo judicial esse fato teria ocorrido e questionada pelo advogado da sindicada se na audiência mencionada na representação a servidora recebera qualquer tipo de reprimenda por parte da autoridade que conduzia o ato, a depoente respondeu que não (ID 1427733 – a partir de 36'36")*.

E considerando o que dispõem a Portaria nº 83, de 16 de setembro de 2019, que fixa as atribuições básicas do cargo de Analista Pericial do MPU – Biologia, bem como a Portaria PGR/MPU nº 90, de 13 de setembro de 2019, que define a atividade pericial e regulamenta a Gratificação de Perícia no âmbito do MPU, a Comissão Processante concluiu que *foram observados os requisitos essenciais do produto pericial, notadamente a exposição, análise técnica e conclusão*.

Desse modo, após os atos que instruíram o procedimento, dentro do prazo determinado, a Comissão de Sindicância emitiu Relatório Conclusivo, no qual concluiu não haver *possibilidade de as supostas condutas infracionais inicialmente atribuídas à servidora Paula serem enquadradas em algumas das hipóteses previstas no Estatuto do Servidor e de ela ser, por consequência, responsabilizada disciplinarmente*, manifestando-se, assim, pelo arquivamento do feito, com fundamento no artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90 (1607317).

Com isso, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 125/2024 - Alep/Conjur/SG (1669831), entendeu que, *analisados os aspectos formais do presente processo administrativo, caso a autoridade julgadora concorde com o Relatório Conclusivo apresentado, os presentes autos poderão ser arquivados, com fundamento no art. 145, I, da Lei nº 8.112/90*.

Diante do exposto, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico nº 125/2024 - Alep/Conjur/SG (1669831), acolho o Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância (1607317) e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo SEI nº 19.04.0343.0054775/2024-80, com fundamento no art. 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Dê-se ciência à interessada.

Após, arquite-se.

SELMA SAUERBRONN

Procuradora-Geral de Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA, Vice-Procuradora-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa, em 12/11/2024, às 17:43, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1705920** e o código CRC **E308B091**.

19.04.0343.0054775/2024-80

1705920v3